



LEI N° 1.936/2016

Dispõe sobre o plano de incentivos a projetos habitacionais populares, de Interesse Social, vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida", e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Espigão do Oeste o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, de interesse social, vinculados ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", instituído pela Lei Federal 11.977/2009 de 07 de julho de 2009, posteriormente alterada pela Lei Federal nº. 12.424 de 16 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, dentro do programa federal "Minha Casa, Minha Vida".

Art. 2º - O plano de incentivo de que trata esta Lei tem por objetivos principais:

I - Garantir a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;

II - Fomentar esforços conjuntos entre a iniciativa privada e o poder público para a viabilização de construção de Habitações de Interesse Social;

III Fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município;



IV - Atender à demanda de Habitações de Interesse Social no Município de Espigão do Oeste;

V - Adotar, nas diretrizes urbanísticas fornecidas pela Prefeitura, medidas que possam maximizar e flexibilizar o aproveitamento de áreas que atendam exclusivamente aos objetivos do programa.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar, estabelecer ou celebrar convênios, termos de cooperação, termos de compromisso, protocolo de intenções, parcerias e outros instrumentos congêneres, semelhantes ou similares, com empreendedores que utilizarem recursos do Programa "Minha Casa, Minha Vida" a viabilizar a implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, obedecidas as diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

Art. 4º - Aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social de que trata a presente Lei, a título de incentivo ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", conceder-se-á:

I - Isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóvel incidente sobre aquisição de imóvel pelo FAR - Fundo de Arrendamento Residencial - Caixa Econômica Federal quando da contratação do Empreendimento Habitacional de interesse social, e a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei;

II - Isenção temporária da alíquota do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, de terraplanagem, de obras hidráulicas e elétricas e outras obras semelhantes, congêneres ou similares e suas respectivas engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, previstos na Lei Complementar nº. 031, de 27 de dezembro de 2007; e



III Isenção temporária do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano sobre os imóveis onde os mesmos serão implantados.

§ 1º As redução e isenção temporárias previstas nos incisos II e III abrangem o período compreendido entre a aprovação do empreendimento habitacional de interesse social, mesmo que anterior a esta lei, até a data da expedição do Certificado de Conclusão de Obras ou do competente "habite-se", validas somente para atender o Programa especificado nesta lei complementar.

§ 2º A concessão da redução temporária prevista no inciso II deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§ 3º A Isenção temporária prevista no inciso III abrange o período compreendido entre a aprovação do empreendimento habitacional de interesse social, mesmo que anterior a esta lei, até o exercício imediatamente subsequente à assinatura do contrato de compra e venda do imóvel.

§ 4º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 5º - Além dos incentivos estabelecidos no art. 4º desta Lei, o Município poderá, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, através de execuções próprias ou de sua autarquia, executar, parte da infraestrutura necessária a implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social de que trata a presente Lei.

Art. 6º - Cabe aos proprietários de terrenos, empreendedores, cooperativas, sindicatos, construtoras, incorporadoras e associações civis, entre outros, a elaboração de projetos de urbanização, de construção e a execução das unidades, conforme projeto e cronograma aprovado pela Secretaria de Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos ou sua sucessora.



Art. 7º - Os empreendimentos aprovados com base na presente Lei serão classificados como Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social para efeito da aplicação das legislações federal, estadual e municipal pertinentes, bem como para efeito da aplicação de regulamentações, resoluções ou instruções normativas advindas de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, ou ainda de agências reguladoras, de qualquer esfera governamental, aplicados à espécie.

Art. 8º - Os incentivos de que trata a presente lei, definidos nos artigos 4º e 5º só serão concedidos aos empreendedores que utilizarem recursos do "Programa Minha Casa Minha Vida", mediante apresentação do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal ou outro órgão credenciado pelo Governo Federal ao programa.

Parágrafo único. A simples tramitação do processo referente a projeto de construção de unidades habitacionais vinculadas ao "Programa Minha Casa, Minha Vida", não garante a redução e isenções previstas nesta lei.

Art. 9º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei a parte interessada deverá formalizar requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, comprovando a aprovação de seu empreendimento habitacional de interesse social dentro do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Art. 10 - O beneficiário que, independente da motivação, for excluído ou sofrer qualquer tipo de interrupção ou paralisação do projeto habitacional de interesse social do Programa "Minha Casa, Minha Vida", perderá automaticamente os benefícios de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A perda do benefício da redução ou da isenção se dará a partir da constatação do fato gerador da exclusão, interrupção ou paralisação de que trata o caput deste artigo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE
Procuradoria Geral do Município

Art. 11 - Os beneficiários que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão gozar dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 12 - Os empreendimentos que já tenham sido iniciados quando da publicação da desta Lei e que puderem ser enquadrados em suas disposições poderão usufruir dos benefícios nela previstos.

Art. 13 - Fica alterado o Demonstrativo Estimativa e compensação da renúncia de receita que compõe o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovado pela Lei Municipal nº. 1871, de 21 de julho de 2015, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal, suplementares se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 02 de junho de 2016.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal